

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS-PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

CAMPO SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.973.244/0001-08, com sede na Rua Gabriel Kaiss, 40, Centro, Campo do Tenente/PR, representada por seu sócio administrador Aurélio Casagrande, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 15.038.412-5, e CPF nº 135.200.759-20, residente e domiciliado na Rod. BR 116, Km 191, Campo do Tenente/PR, vem perante vossa senhoria apresentar pedido de reconsideração em face à decisão que habilitou a empresa R V DAMASCENO CONTABILIDADE, CNPJ nº 50.563.148/0001-02, o que faz pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

Inicialmente a empresa R V DAMASCENO CONTABILIDADE, CNPJ nº 50.563.148/0001-02, foi inabilitada por não apresentar o documento obrigatório exigido no edital para habilitação: O certificado de regularidade com o FGTS (CRF). Após inabilitada, a empresa apresentou recurso e na oportunidade junto o CRF, o recurso foi acolhido e provido, habilitando a proponente. Entretanto tal decisão contraria os preceitos legais, bem como as orientações doutrinárias e jurisprudenciais.

O benefício que possibilita as ME e EPP realizar a regularização fiscal no prazo de 5 (cinco) dias após a sessão é previsto nos art. 42 e 43 da LC 123/06,

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifo próprio)**

O dispositivo é cristalino quanto à exigência de que a proponente apresente TODA a documentação, ainda que contenha alguma restrição e então será aberto prazo para regularização, todavia o dispositivo não permite que a proponente não apresente o documento na sessão, fato que deve ser entendido como infração ao Edital e por consequência ser inabilitado do certame.

Em conformidade com a doutrina de Marçal Justen Filho¹, os artigos 42 e 43 da LC 123/06 devem ser interpretados em análise conjunta, resultando no entendimento de que tal benefício se resume na desnecessidade da perfeita e completa regularidade fiscal/trabalhista no momento da abertura ou do julgamento do certame.

Afirma, o autor, que o benefício outorgado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito da habilitação, encontra-se sintetizado no § 1º do artigo 43, qual seja, a faculdade

¹ Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13º ed., São Paulo, Dialética 2009, p. 403

de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal/trabalhista apresentados na oportunidade devida pela ME ou EPP.

Portanto, para o autor, o licitante que deixar de apresentar documento de regularidade fiscal/trabalhista exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado. Dessa forma, a microempresa ou empresa de pequeno porte (ou outro beneficiado da LC 123) possui obrigatoriedade em apresentar todo o rol de documentos exigidos, inclusive os referentes à regularidade fiscal/trabalhista, na fase de habilitação (no dia da sessão!), sob pena de, em não apresentando algum documento, ser inabilitada, igual conceito é trazido pela Revista Zênite.²

Portanto, deve ser revista a decisão que habilitou a proponente R V DAMASCENO CONTABILIDADE visto que não cumpriu com o edital ao não apresentar documento de regularidade fiscal obrigatório.

Além de não apresentar o CRF, a proponente ainda infringiu outros itens do edital, conforme se fundamentará a seguir.

1. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA FABRICANTE DO SOFTWARE

O item 10 do Termo de Referência estabelece as exigências de qualificação técnica para habilitação do presente certame, dentre elas o item 10.1³ exige que o proponente apresente declaração da fabricante do software do sistema instalado na Prefeitura de Porto Amazonas, a exigência nesses termos é ratificada no item 1.3 do anexo III do edital.

Ocorre que a proponente R V DAMASCENO CONTABILIDADE, habilitada no certame, não apresentou a declaração em conformidade com o exigido no item 10.1, isso porque apresentou declaração assinada pela própria empresa e não pela fabricante do sistema, conforme exigência clara do item 10.1.

² Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 272, p. 1034- 1039, out. 2016, seção Orientação Prática.

³ 10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. A empresa deverá apresentar uma declaração que está apta a dar suporte, assessoria e consultoria nas áreas solicitadas e bem como no sistema instalado nesta prefeitura. **(Declaração com firma reconhecida pela fabricante do software) – grifo próprio**

A empresa **R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Delfina Bassete de Oliveira, S/N, Bairro Mundo Novo, Doutor Ulysses, CEP: 83.570-000, Estado do Paraná, inscrita no **CNPJ: 50.563.148/0001-02**, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. (a) **RENATA VIEIRA DAMASCENO** portador(ra) da Carteira de Identidade nº: 6080085-5 SESPR, inscrito no CPF: 877.335.609-34, **DECLARA** está apta a dar suporte, assessoria e consultoria nas áreas solicitadas e bem como no sistema instalado nesta prefeitura.

Doutor Ulysses/PR, 06 de setembro de 2023.


Renata Vieira Damasceno
R. V. DAMASCENO CONTABILIDADE – ME
CNPJ: 50.563.148/0001-02

Verifica-se, portanto, que a proponente deixou de apresentar documento exigido para habilitação técnica, razão pela qual deve ser inabilitada do certame.

2. INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

O edital do presente certame também exige que o proponente apresente atestado de capacidade técnica que seja compatível com o objeto da contratação.

A proponente habilitada, R V DAMASCENO CONTABILIDADE, apresentou um único atestado de capacidade técnica da empresa Azul Saúde Serviço e Transporte, todavia o referido não pode ser aceito por diversos problemas, conforme se demonstrará.

O atestado, entretanto, não é compatível com o objeto da presente licitação, isso porque resume apenas a serviços de assessoria contábil, orçamentária, financeira, patrimonial, assessoria em recursos humanos, prestação de serviços técnicos de implantação, configuração, parametrização e treinamento em sistemas de gestão contábil e financeiro.

Observa-se que o edital tem o seguinte objeto:

-Prestação de serviço de suporte de dados, configuração e integração dos sistemas estruturantes com o SIAFIC; suporte técnico nos sistemas contábeis, licitação, compras, RH, patrimônio, que são utilizados pela Prefeitura Municipal de Porto Amazonas; auxílio e acompanhamento de fechamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do SIM-AM, SIAP;

-Suporte técnico para manutenção das fases do eSocial, com a manutenção das rotinas mensais exigidas;

-Suporte técnico e acompanhamento dos procedimentos para implantação e manutenção dos demais itens do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, prazos até 2025 e demais a serem definidos por novos atos;

Os serviços deverão ser prestados presencialmente, por 08 (oito) horas semanais, através de visita da contratada na sede da contratante, bem como remotamente, sem limitação de horas, com disponibilidade de atendimento via suporte on-line, e-mail e outros acessos digitais, de segunda a sexta-feira;

-A Prefeitura de Porto Amazonas utiliza os sistemas contábil, licitação, compras, RH e patrimônio da empresa Equiplano Sistemas, devendo a contratada saber utilizá-lo para que o serviço possa ser prestado adequadamente e não haja prejuízo à contratante;

- Suporte na implantação/adaptação às novas normas aplicadas ao setor público;
- Assessoria nos relatórios da LRF para publicação e SISTN;
- Assessoria na Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas;
- Auxílio na elaboração das Leis orçamentárias e PPA/LDO e LOA;
- Serviços de conferência de planilhas de custos de processos licitatórios;

Observa-se que o atestado técnico apresentado pela proponente não compõe nem 10% dos serviços exigidos, visto que deixou de apresentar qualquer relação com serviços como: *Suporte na implantação/adaptação às novas normas aplicadas ao setor público; -Assessoria nos relatórios da LRF para publicação e SISTN; -Assessoria na Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas; -Auxílio na elaboração das Leis orçamentárias e PPA/LDO e LOA; - Serviços de conferência de planilhas de custos de processos licitatórios; auxílio e acompanhamento de fechamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do SIM-AM, SIAP; -Suporte técnico para manutenção das fases do eSocial, com a manutenção das rotinas mensais exigidas; - Prestação de serviço de suporte de dados, configuração e integração dos sistemas estruturantes com o SIAFIC.*

Aos principais serviços pretendidos pela contratante não fora comprovada a capacidade técnica da proponente, portanto vislumbra-se que não está apta à prestação dos serviços almejados pelo Município de Porto Amazonas.

O Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro fator relevante é o período de prestação de serviços para o atestado de capacidade técnica, atesta a empresa privada que o serviço da proponente teve início em 01/08/2023, ou seja não houve sequer um fechamento de mês para possibilitar averiguar se de fato a empresa é competente para executar os serviços que fora contratado.

Diante do exposto, percebe-se nitidamente que o atestado técnico apresentado pela proponente habilitada não pode ser aceito, pois não condiz com o objeto licitado e ainda refere-se a um período de apenas 1 (um) mês, ou seja, corresponde a apenas 8% do objeto, e ainda não é capaz de ser atestado como suficiente para assegurar que o Município terá prestação de serviço adequado.

3. LICITANTE DEIXOU DE APRESENTAR DECLARAÇÃO DE VISITA EMITIDA PELO DEPARTAMENTO DE ADMIMINISTRAÇÃO ATESTANDO A REALIZAÇÃO DE VISTA

O Edital não dispensou a apresentada da declaração de visita técnica à sede do município a fim de verificar o funcionamento e sistemas de operação, vejamos:

1.4 Declaração de visita técnica no Paço Municipal Teorlino Soldi, para verificar as instalações de trabalho, bem como os sistemas e setores que farão uso dos serviços que virão a serem prestados, nesta visita deverá ser franqueada o acesso para a visualização aos sistemas, porém sem a manipulação dos sistemas ou banco de dados.

Constatamos que não houve envio da declaração de visita técnica, emitida pelo Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, conforme solicitado, descumprindo exigências do edital

4. DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE: R V DAMASCENO CONTABILIDADE

Isso posto, denota-se que a proponente deixou de comprovar requisitos essenciais de habilitação, considerando a previsão do edital, a ausência de documentos implica na inabilitação do participante:

6 DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO – ANEXO III

6.5 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital implicará na inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

6.8 Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus anexos e não estiver enquadrada nas condições impostas por este a Pregoeira considerará o proponente INABILITADO.

Considerando os dispostos apresentados, solicitamos a análise deste recurso administrativo neste procedimento de licitação, nos itens de habilitação pormenorizada das especificidades tratadas contida neste edital;

Considerando os dispositivos claros e objetivos apresentados no edital e a desconformidade apresentada nos quesitos supracitados, solicitamos a INABILITAÇÃO da proponente R V DAMASCENO CONTABILIDADE, CNPJ nº 50.563.148/0001-02 no Pregão 029/2023.

Campo do Tenente/PR, 25 de setembro de 2023

Respeitosamente

CAMPO SISTEMAS LTDA

Aurelio Casagrande – Socio Administrador